



PROCESSO Nº : 5.770-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO MÉDIO ARAGUAIA
INTERESSADO : SR. ADARIO CARNEIRO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 5.674/2016

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA. PARECER PELO AGRUPAMENTO DA MULTA, APÓS BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da Consorcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia, sob gestão do Ex-Gestor Sr. Adario Carneiro Filho, em razão do suposto acúmulo de cargo público pelo Sr. Jair Barros Lima, fato este reconhecido nos autos do processo nº 6975-2/2012, referente às Contas Anuais de Gestão Exercício 2012 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.

2. Através do Acórdão nº 10/2015-PC, foi aplicada multa no valor de 11 UPF's/MT ao Sr. Adario Carneiro Filho.

3. Embora devidamente notificado, o gestor não efetuou o pagamento, quedando-se inerte.

4. O Núcleo de Certificação de Controle de Sanções, à época dos fatos, pugnou pelo arquivamento provisório da representação, nos termos



do artigo 293, “*caput*”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão do valor da multa não ser superior a 15 UPF's.

5. Todavia, após o decurso do prazo estipulado, Núcleo de Certificação instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPF's, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

6. Dessa forma, constatou-se que além da multa do processo em tela, o Sr. Adario Carneiro Filho possui multas pendentes de recolhimento no processo digital nº 57703/2014(DIGITAL) e 66486/2012 (FÍSICO), totalizando o valor de **22 UPF's**.

7. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Compulsando os autos, verifica-se o Sr. Adario Carneiro Filho possui outros processos pendentes de pagamentos e com valores iguais ou inferiores a 15 UPF's, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, *caput*, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente



sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

9. Desta feita, pugna-se pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Adario Carneiro Filho, posteriormente a baixa das infrações pendentes em processos no Sistema CONTROL-P.

3 – CONCLUSÃO

10. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **OPINA:**

a) pela **procedência** do agrupamento, nos termos do art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007;

b) pela **remessa** dos autos à presidência desta casa para a



emissão de decisão do agrupamento das multas aplicadas ao **Sr. Adario Carneiro Filho**, constantes dos processos nºs 57703/2014 (MULTA de 11 UPF's) e 66486/2012 (MULTA de 11 UPF's), **totalizando o valor de 22 UPF's.**, conforme art. 293, caput, parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007;

c) pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (nº 57703/2014), do saldo total **22 UPF's.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.